

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Avenida Salmão, Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12) 3205-1659, São José dos Campos-SP - E-mail:

sjcamposvioldom@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

FLÁVIO FREITAS DUARTE, Coordenador do Cartório da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro de São José dos Campos, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1511856-72.2018.8.26.0577 - Ordem nº 2018/003323 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Leve, em que figura como Averiguado **WILLIAM DE SOUZA ROSA**, Porteiro, com endereço à RUA ANTONIO CUNHA, 48, RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO, RUA ANTONIO CUNHA, CEP 12227-859, S.JOSE DOS CAMPOS - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **06/11/2018**

Documento de Origem: **IP, IP, BO nº: 2084552/2018 - DEL.DEF.MUL. S.JOSE DOS CAMPOS, 1115778 - DEL.DEF.MUL. S.JOSE DOS CAMPOS, 2495/18/314 - DEL.DEF.MUL. S.JOSE DOS CAMPOS**

Histórico da Parte **WILLIAM DE SOUZA ROSA**

03/10/2018 - Data do Fato - Art. 140 "caput" e Art. 129 "caput" ambos do(a) CP e Art. 5 "caput", III do(a) 11340/2006

Local: **RUA ANTONIO CUNHA, 48****RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO - S.JOSE DOS CAMPOS/SP - 12227859**

05/04/2019 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", IV do(a) CP c/c Art. 38 "caput" e Art. 395, II ambos do(a) CPP

05/04/2019 - Publicação da Sentença

15/04/2019 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

16/04/2019 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Decadência ou perempção - 05/04/2019 17:21:08 - Trata o presente feito de fatos tipificados nos artigos 129, § 9º e 140, ambos do Código Penal, sendo o primeiro de ação penal pública incondicionada e o outro de ação penal privada, no qual figuram como vítimas LILIANE CRISTINA DA ROSA LEME e JULIANA ROSA LEME e como investigados CAROLINA DIAS LEMOS ROSA e WILLIAM DE SOUZA ROSA, cuja autoria veio a ser conhecida em 03/10/2018, sem que nos seis meses subsequentes fosse ajuizada queixa-crime. Verifica-se, no entanto, que não houve qualquer prática de crime em relação à vítima Juliana Rosa Leme, conforme apontado pelo Ministério Público. No tocante ao crime de injúria, diante do decurso do prazo decadencial sem que houvesse o oferecimento de queixa-crime, ocorreu a extinção da punibilidade, que, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 38, do Código de Processo Penal, que, desde já, fica declarada. Relativamente ao delito de lesão corporal, o I. representante do Ministério Público aponta a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José dos Campos
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DA VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Avenida Salmão, Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12) 3205-1659, São José dos Campos-SP - E-mail:

sjcamposvioldom@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falta de justa causa para deflagrar a ação penal, porquanto a prova produzida neste caderno investigatório é muito frágil para sustentar um pedido de condenação em Juízo. As versões da vítima e dos acusados são conflitantes e contraditórias e não puderam ser comprovadas por qualquer outro meio probatório. O laudo de exame de corpo de delito não esclarece a dinâmica dos fatos e, portanto, não afasta a dúvida quanto à iniciativa das lesões, notadamente porque não existe testemunha presencial do ocorrido. Isso posto, quanto ao delito previsto no artigo 140, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento, ainda, no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. No tocante ao delito capitulado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, nos termos do parecer do Ministério Público, titular da ação penal, determino o arquivamento dos autos, observado, como de praxe, o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José dos Campos, 02 de agosto de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**